



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO CSJT Nº 58/2009-895-15-00.0**

**DECISÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do art. 7º de seu Ato Regulamentar 07/2008, entendendo que o curso de pós-graduação concluído pelo servidor Carlos Roberto Rahal Farhat não preenche o requisito ali estabelecido, dada a ausência de ênfase na abordagem jurídica das matérias que o compunham, indeferiu o pedido de manutenção de pagamento de adicional de qualificação ao servidor, registrando a necessidade de devolução dos valores recebidos por ele sob esse título (fl. 22).

Contra essa decisão o interessado interpôs Recurso Administrativo, ao qual foi dado provimento em parte, consignando-se a seguinte fundamentação na ementa do acórdão de fls. 46/60:

"SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O Adicional de Qualificação, previsto pela Lei 11.416/2006 e regulamentado no âmbito da 15ª Região pelo Ato Regulamentar nº 07/2008, é devido somente ao servidor público do Poder Judiciário que realiza cursos de aprimoramento na área da atividade-fim do Órgão Judiciário ou mesmo relacionados às funções que exerce no desempenho de seu cargo.

Tratando-se de créditos recebidos por servidor público, de boa-fé e sob a presunção de legalidade, torna-se incabível a repetição dos valores pagos."

Os Embargos de Declaração opostos a essa decisão foram rejeitados (fls. 81/84).

O interessado interpôs "Recurso ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (fls. 90/103), arguindo a nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de que da sessão de julgamento participou juiz que estava impedido. No mérito, pretende o restabelecimento do pagamento do adicional de qualificação.

A função precípua do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é a expedição de diretrizes com vistas à uniformização dos procedimentos administrativos adotados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, a despeito de, no Regimento Interno do CSJT, no seu art. 5º, inc. IV, prever-se a sua competência para "examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais", há que se ter em conta que esse exame deve dizer respeito àquelas matérias administrativas "que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus", consoante explicitado no inc. VIII do aludido dispositivo regimental.

Como o debate acerca do pedido de restabelecimento do pagamento de adicional de qualificação a servidor se insere na órbita do seu interesse individual, deixo de receber o requerimento, visto que a pretensão se situa fora da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2009.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Conselheiro Relator

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 15/9/2009, sendo considerada publicada em 16/9/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.  
Silvana Ribeiro - 37824